



LEI MUNICIPAL Nº 107/97 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do TOCANTINS, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle na execução da Política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- IX - Definir critérios de qualidade para o funcionamento no tocante a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;



X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extra ordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferên - cia Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de ava - liar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e Projetos aprovados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO.

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição: (redação exempli ficativa):

I - Do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) Representante (s) do órgão de educação;

c) Representante (s) do órgão de saúde ;

d) Representante (s) do órgão de habitação;

e) Representante (s) do órgão de trabalho ;

f) Representante (s) do órgão de Finanças ;

g) Representantes das outras esferas de Governo (União e Esta - do);

h) Representante (s) dos prestadores de serviços da área:

1 - Representante (s) de Creches;

2 - Representante (s) de albergues ou asilos;

3 - Representante (s) de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes;

III- Representante (s) dos profissionais da área:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

- a) Representante(s) dos assistentes sociais;
- b) Representante (s) dos Sociólogos;
- c) Representante(s) dos psicólogos;

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) Representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) Representante(s) das Associações de portadores de deficiência;
- e) Representante(s) de Associações da criança e do adolescente;
- f) Representante(s) de Associações de Idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente Artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes :

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviços públicos relevantes, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;



III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores (as) do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro ;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas Comissões Internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 16 dias de Dezembro do ano de 1997.


Mosaniel Falcão de França.
Prefeito Municipal.


Silvano Tagundes da Silva.
Chefe de Gabinete.